

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O DIREITO AO TRABALHO PARA
REFUGIADOS**

**THE RIGHT TO WORK FOR
REFUGEES**

Wellington Sampaio da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail:

sampaiowellington258@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-1228-7200>

Daniel Cervantes Angulo VILARINHO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail:

danielcervantes@catolicaorine.edu.br

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>



RESUMO

O refúgio é um instituto jurídico universal essencial para a defesa dos direitos humanos. Tendo em vista o caráter humanitário deste instituto, este trabalho visou levantar e discutir a legislação trabalhista vigente aplicável nas relações trabalhistas envolvendo refugiados no Brasil. São apresentadas as consequências da inserção de estrangeiros no cenário nacional e são apontados diversos diplomas legais que tratam do assunto. Conclui-se que os direitos dos refugiados são imperativos para garantir a dignidade, o bem-estar e o recomeço do indivíduo no país de residência. Ainda, a igualdade de direitos laborais para refugiados e nacionais é um grande avanço, dada a importância do trabalho para a integração dos indivíduos na sociedade e a possibilidade de viver uma vida digna em seus próprios termos, sendo fundamental que essa igualdade oriente a justiça e as decisões de natureza extrajudicial, pois ainda existe a necessidade de instrumentos para combater a discriminação que indivíduos com status de refugiado são submetidos. O grau e a forma de inserção de refugiados em um país serão fortemente influenciados por sua condição econômica anterior e até mesmo por sua origem, afetando diretamente sua possibilidade de crescimento nessa nova sociedade. Desta forma, é fundamental observar o destino, as expectativas e as oportunidades dos refugiados no país de acolhimento e se lhes é permitido o desenvolvimento profissional, tendo em conta seus conhecimentos, qualificações e experiências prévias, que são, muitas vezes, subestimadas dado ao estigma que a condição de refugiado lhe confere e dada a subvalorização de sua individualidade. Por fim, os migrantes pretendem integrar-se socioeconomicamente ao país que os acolhe, começando por encontrar empregos que satisfaçam as suas necessidades individuais e as necessidades básicas das suas famílias.

Palavras-chave: Legislação trabalhista; Imigração forçada; Integração de refugiados; Situação de refugiados no Brasil; Asilo.

ABSTRACT

The refuge is a universal legal institute, essential for the defense of human rights. In view of the humanitarian character of this institute, this work aimed to raise and discuss the current labor legislation applicable in labor relations involving refugees in Brazil. The consequences of the insertion of foreigners in the national scenario are presented and

Wellington Sampaio da SILVA; Daniel Cervantes Angulo VILARINHO. O DIREITO AO TRABALHO PARA REFUGIADOS. Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023. Ed. 40. V. 03. Págs. 570-583. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

several legal diplomas that deal with the subject are pointed out. It is concluded that the rights of refugees are imperative to guarantee the dignity, well-being and the restart of the individual in the country of residence. Furthermore, equal labor rights for refugees and nationals is a great advance, given the importance of work for the integration of individuals into the society and the possibility of living a dignified life on their own terms, and it is essential that this equality guides justice and decisions of an extrajudicial nature, as there is still a need for instruments to combat the discrimination that individuals with refugee status are subjected to. The degree and form of insertion of refugees in a country will be strongly influenced by their previous economic condition and even by their origin, directly affecting their possibility of growth in this new society. In this way, it is essential to observe the destination, expectations and opportunities of refugees in the host country and whether they are allowed professional development, considering knowledge, qualifications and previous experiences, which are often underestimated given the stigma that the refugee status gives them and given the undervaluation of their individuality. Finally, migrants want to integrate socio-economically into the host country, starting with finding jobs that meet their individual needs and the basic needs of their families.

Keywords: labor legislation; forced immigration; refugee integration; refugee situation in Brazil; asylum.

CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) define refugiados como vítimas de "violações maciças dos direitos humanos". Em 2018, 70 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus países de origem no mundo, 22,5 milhões na categoria de refugiados, sendo mais da metade destes menores de 18 anos (ACNUR, 2019). O direito a asilo é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pela Assembleia Geral da ONU em 1948 (Assembleia Geral da ONU, 1948). Segundo Jubilut (2007), tanto o instituto do asilo quanto o de refúgio destinam-se a proteger os requisitos mínimos para assegurar e salvaguardar a vida e a dignidade de viver no país de origem ou de residência do requerente, sendo ambos institutos de caráter humanitário.

A construção doutrinária acumulada pelas sociedades ao longo dos anos sobre o instituto do refúgio resultou na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, que tem sua

importância proveniente principalmente do estabelecimento de critérios bem definidos e abrangentes o suficiente para a aplicação do status de refugiado em escala global. Atualmente, o status de refugiado é destinado a pessoas sujeitas à perseguição em seu Estado de origem ou de residência habitual, em decorrência de nacionalidade, de raça, de religião, de posicionamento político ou de pertencimento a um grupo social. Por sua vez, o instituto do asilo tem sua aplicação prática restringida à perseguição de viés político (JUBILUT, 2007).

A internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno relativamente recente que vem ocorrendo desde o fim da Segunda Guerra Mundial. A partir da Declaração dos Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948) teve início um processo de reivindicação e universalização dos direitos humanos sem precedentes. Nesse contexto, a segunda metade do século XX assistiu ao surgimento de diversos tratados e de declarações que visavam a proteção da dignidade humana a partir de diversas abordagens (JUBILUT, 2007).

EVOLUÇÃO DA PERSPECTIVA DA MÃO-DE-OBRA DE REFUGIADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No Brasil, a institucionalização do refúgio ocorre a partir promulgação da Lei 9.474 (BRASIL, 1997) e a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Apesar de se tratar de um tema de relevância internacional, o sucesso de políticas de refúgio depende da sua aplicação em nível nacional, sendo necessária a colaboração dos governos e da sociedade civil. O amparo aos refugiados no Brasil está estruturado em três programas principais, sendo estes de proteção, com a aplicação e fiscalização da Lei 9.474/1997 e da Convenção de 1951, revisada pelo Protocolo de 1967; de assistência, para o acolhimento dos refugiados quanto a suas necessidades em seu novo cotidiano; e integração, visando a assimilação de refugiados à sociedade brasileira e a garantia de sua dignidade.

Para que o refugiado tenha efetivamente o direito a um novo começo, é imprescindível que as condições para que obtenha uma vida digna estejam disponíveis em seu novo local de residência, sendo o acesso a postos de trabalho chave para o estabelecimento ou restauração desta dignidade. O direito ao trabalho e à documentação necessária para trabalhar legalmente são assegurados a refugiados no Brasil, sendo também assegurado o direito de validar seus diplomas e o reconhecimento de suas qualificações. No entanto, a política brasileira de inserção de refugiados no mercado de trabalho falha em possibilitar o acesso ao emprego e em proteger refugiados de trabalhos ilegais. Além das

barreiras ao reconhecimento de diplomas, existem barreiras ao tratamento dos refugiados como qualificados. As oportunidades de trabalho para refugiados são exacerbadas por desafios relacionados ao domínio de sua língua nativa, conexões nas comunidades em que vivem e a frequente falta da capacidade de demonstrar experiência de trabalho anterior (MARTINS; XAVIER, 2021).

O direito ao trabalho do refugiado está previsto já na Lei 9.474/1997 (BRASIL, 1997), no artigo 6º, que dispõe sobre a condição jurídica do refugiado, a qual garante o direito à obtenção de cédula de identidade e carteira de trabalho e previdência social (CTPS). Dessa forma, com o direito ao acesso à carteira de trabalho reconhecido ao refugiado, a legislação brasileira passa a fornecer meios de viabilização da oportunidade de emprego, ampliando sua atuação além de uma política estritamente regulatória (MARTINS; XAVIER, 2021).

O Brasil recebeu, ao longo de sua história, significativo número de imigrantes, que contribuíram para a formação de sua base populacional. No entanto, em 1930, em decorrência do projeto nacionalista de Getúlio Vargas, o país passa a restringir a imigração no país, sendo adotado um sistema de cotas para a aceitação de imigrantes (ANDRADE, 2013). Já em 1945, inicia-se um período de reabertura. No entanto, esta reabertura foi marcada por políticas migratórias racistas e utilitaristas, uma vez que apenas europeus, anticomunistas e trabalhadores aptos a trabalhar na lavoura eram bem-vindos (ANDRADE, 2013; MOREIRA, 2012).

Segundo Moreira (2012), a decisão de acolher refugiados após a Segunda Guerra Mundial pode ser interpretada como associada a interesses econômicos, raciais e demográficos da época, em que era necessário fortalecer setores como indústria e agricultura. Ainda, a perda da legitimidade da União Soviética como Estado líder mundial devido ao acolhimento de refugiados soviéticos também era visada, assim como o estabelecimento de uma política externa que favorece o estreitamento das relações com os Estados Unidos.

Em 1948, o Brasil firma um acordo administrativo com a Concessão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados, que culminou no Decreto no 25.796/1948 (BRASIL, 1948), que define como refugiado pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 do artigo 1º:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país

de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; ou que, senão tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (BRASIL, 1948 s/p)¹.

O decreto nº 25.796/1948 é um importante marco para o direito ao trabalho de refugiados no Brasil. No entanto, deve-se considerar que este decreto abrange apenas refugiados europeus susceptíveis a perseguição antes de 1º de janeiro de 1951. Cabe ressaltar que, ainda que este decreto apresente uma definição de refugiados restrita, este reconhece a importância do direito ao trabalho como necessário à integração do refugiado.

O conceito restritivo de refugiado é mantido também no Decreto nº 50.215 (BRASIL, 1961), que promulga a Convenção concernente ao Estatuto dos Refugiados de Genebra, 1951. Nesse decreto, o conceito de refugiado não abrange a definição estabelecida na Convenção, sendo que os direitos do refugiado não são equiparados ao de um trabalhador nascido no Brasil devido ao veto do artigo 17, que apresentava este intuito. Outros aspectos importantes quanto à integração de refugiados foram, no entanto, incorporados com a redação do decreto, como acesso à educação e direito à reunião familiar, sendo, dessa forma, acrescida uma dimensão psicológica aos já ponderados aspectos instrumentais (BRASIL, 1961).

Apesar de o Brasil ter longo histórico de acolhimento de refugiados, intensificado no pós-guerra, o período ditatorial coibiu a imigração ao país em razão da manutenção da segurança nacional. Dessa forma, estrangeiros passaram a ser vistos como ameaça, sendo o recebimento de imigrantes tratado como questão de soberania nacional. Nesse contexto, observam-se, nesse período, retrocessos nos direitos trabalhistas de refugiados expressos por meio do texto de alguns decretos (MARTINS; XAVIER, 2021).

Vetos relativos à equiparação dos direitos trabalhistas a refugiados e nativos e exclusão de refugiados do direito de seguro-desemprego marcam esse período (Decreto-Lei nº 406 - BRASIL, 1968). Um avanço entre retrocessos pode ser observado com o Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972, em que a definição de refugiado passou a abranger indivíduos perseguidos sem restrição quanto a prazo, diferentemente da definição anterior, que apenas incluía aqueles que foram perseguidos antes de 1 de janeiro de 1951 (BRASIL, 1972). No entanto, foragidos de outras ditaduras latino-americanas, como

¹ BRASIL. Decreto No 25.796, de 10 de novembro de 1948. Manda executar o Acordo Administrativo entre o Brasil e a Concessão Preparatória da Organização Internacional e Refugiados, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de abril de 1948. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1948/D25796.html. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

chilenos e argentinos, embora reconhecidos como refugiados pela ACNUR, não obtinham este tratamento no Brasil (MARTINS; XAVIER, 2021).

O final do regime militar e a Constituição de 1988 marcaram a retomada da abertura de fronteiras e recebimento de refugiados, visto que o Brasil buscava ser reconhecido internacionalmente como um país democrático (MOREIRA, 2012). Nesse contexto de redemocratização, o Decreto nº 99.757, de 29 de novembro de 1990, altera a redação do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, sendo um marco no direito ao trabalho de refugiados, visto que equipara os direitos de nacionais e refugiados (BRASIL, 1990).

A Portaria Interministerial, nº 394 do Poder Executivo de 1991 estabeleceu que quando reconhecida sua condição de refugiado no Brasil, o indivíduo receberia um visto temporário, podendo então solicitar, junto à Polícia Federal, a Carteira de Identidade de Estrangeiro e a CTPS (SILVA, 2013). É também nesse período em que é promulgada a Lei nº 9.474, de 1997, o primeiro instrumento normativo de caráter obrigatório quanto ao direito de refugiados no Brasil (BRASIL, 1997). Essa lei, ainda ampliou o conceito de refugiados:

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, s/p)².

Outro avanço obtido com a implementação da Lei nº 9.474 de 1997 é dado pela redação do Art. 4º, Cap. II, que estabelece condições facilitadas quanto ao reconhecimento de certificados e diplomas (MARTINS; XAVIER, 2021). Ainda, segundo pontua Oliveira e Ferreira (2020):

Buscando conferir aos refugiados a dignidade humana por meio do trabalho, bem como, considerando a natureza alimentar de alguns direitos trabalhistas, poderá ser concedido àquele que aguarda o deferimento ou indeferimento do seu pedido a carteira provisória

² BRASIL. Lei No 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

para que possam trabalhar em solo brasileiro de carteira assinada, sendo resguardado por nossos direitos e garantias trabalhistas, estando este fato em consonância com o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 9.474 de 1997 (OLIVEIRA; FERREIRA, 2020, p. 3).

Em 2003, o Decreto nº 231 (2003) tornou-se a primeira norma destinada a combater o tráfico de pessoas e outras formas de exploração. A relevância do decreto é prever e combater a exploração sexual, escravidão ou trabalho em condições análogas à escravidão por estrangeiros (BRASIL, 2003), tornando-se um elemento de proteção para os grupos mais vulneráveis. A lei garante ainda que os serviços de reabilitação sejam fornecidos a indivíduos nessas situações, tais como:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material e;
- d) Oportunidade de emprego, educação e formação (BRASIL, 2003, s/p)³.

Segundo Martins e Xavier (2021), a política de imigração do Brasil segue um movimento ideológico e de interesse político que muda com o governo e o contexto histórico. Notadamente, a primeira fase de Vargas caracterizou-se por seu caráter conservador, nacionalista e racista, refletido em política imigratória exclusiva para refugiados europeus. Ainda segundo os autores, é possível observar que a ampliação do conceito de refugiado, bem como seus direitos ao trabalho, foi ocorrendo ao longo dos anos, podendo-se afirmar que, em linhas gerais, os direitos relativos ao trabalho de refugiados avançaram, com a exceção de alguns períodos, como da ditadura.

Os autores destacam a constituição de 1988 e a Lei de Migração nº 13.445 de 2017 como marcos importantes para a política migratória para os refugiados, visto que garantem o direito à carteira de trabalho e ao documento de identidade para refugiados e, ao abrangerem refugiados não europeus, descaracterizam o caráter racista da política migratória vigente até 1988. Ainda, a Lei de Migração nº 13.445 de 2017 traz avanços no sentido de garantir aos refugiados acesso a programas como o Bolsa Família e Minha Casa Minha Vida, quando comprovados os requisitos mínimos de renda (ASSIS, 2018).

³ BRASIL. Decreto Legislativo Nº 231, de 29 de maio de 2003. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/538684/publicacao/15829041>. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

A partir da Lei 9.474 de 1997 e devido às demandas migratórias do século XXI, o Brasil passa a ampliar a nacionalidade dos refugiados que recebe, tendo, no ano de 2021, recebido 29.107 solicitações de refúgio de 117 nacionalidades distintas, em grande parte, provenientes de países africanos, latino-americanos, sul da Ásia, China e Oriente Médio. Com o início do conflito na Síria, 3.772 sírios solicitaram refúgio no Brasil. Nos últimos anos, um crescimento no número de solicitações de refúgio por venezuelanos também foi observado, sendo que, em 2021, 22.856 nacionais desse país solicitaram refúgio no Brasil, correspondendo a 78,5% das solicitações daquele ano (CONARE, 2021). Com o aumento nas solicitações de refúgio, decorrentes, entre outras, do desastre natural do Haiti e da guerra na Síria, foi necessário estabelecer novas regulamentações que assegurassem o direito de entrada no país, especialmente para solicitantes provenientes de locais sob grave ameaça aos direitos humanos, como sírios e haitianos. Dessa forma, as necessidades de refugiados sírios foram compreendidas na redação da Resolução Normativa nº 17 (BRASIL, 2013), sendo o Artigo 1º:

Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único: Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria (BRASIL, 2013)⁴.

O fim dessa normativa foi inicialmente previsto para 2015, no entanto, houve necessidade de prorrogá-la para 2017, por meio da Resolução normativa nº 25 de 14 de setembro de 2017. Está incluso na redação dessa normativa o reconhecimento de diplomas facilitado, uma vez que o resgate de documentos durante uma guerra é muitas vezes dificultado ou impossibilitado. Este elemento da regulamentação caracteriza-se como importante instrumento de fomento a oportunidade de trabalho (MARTINS; XAVIER, 2021).

Novos avanços no sentido de regulamentações não meramente regulatórias, mas que apresentam garantias para melhorias nas condições de refugiados são observadas na

⁴ BRASIL. Resolução normativa Nº 17 de 20 de setembro de 2013. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

redação do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para a pessoas vulneráveis devido ao fluxo migratório decorrente de crise humanitária, tendo incluídas, no art. 4º, medidas que fomentam a integração de imigrantes antes de terem seu status de refugiado reconhecido, sendo essas medidas relativas à: I - proteção social; II - atenção à saúde; III - oferta de atividades educacionais; e IV - formação e qualificação profissional.

Dessa forma, observa-se muitos avanços ao longo da trajetória do Brasil no recebimento de refugiados, principalmente em termos regulatórios. No entanto, se comparado apenas o ano de 2018, nota-se que foi um ano marcado por contradições, com avanços legais referentes à situação de refugiados, principalmente em relação aos venezuelanos, mas com endurecimento da ação militar contra imigrantes que atravessam a fronteira, especialmente na região norte do país (ASSIS, 2018).

POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JURISPRUDÊNCIA

Quando os Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Superiores deliberam a respeito dos direitos trabalhistas dos refugiados, devem estar submetidos a Tratados e Convenções Internacionais. A premissa do controle de convencionalidade é focar no cumprimento das convenções internacionais e se há violação direta ou indireta de tratados e convenções internacionais envolvendo direitos humanos (BATISTA; FERNANDO; MELLO, 2019).

No ordenamento jurídico nacional, as disputas trabalhistas são tratadas pela Justiça do Trabalho, órgão judiciário especializado composto pela Justiça do Trabalho, a Vara da Comarca e o TST. Em alguns casos, alguns processos podem ser encaminhados ao STF, mas vale lembrar que o órgão não faz parte da Justiça do Trabalho. O trabalhador poderá exercer os direitos *jus postulandi* e, sem a representação de um advogado, poderá ajuizar uma reclamação trabalhista diretamente no tribunal do trabalho onde o serviço é prestado (OLIVEIRA; FERREIRA, 2020).

Para Oliveira e Ferreira (2020), a Jurisprudência propõe a equiparidade de direitos trabalhistas entre imigrantes e refugiados e brasileiros natos, sendo, portanto, necessário que conheçam seus direitos básicos e recorram à justiça trabalhista, quando necessário.

Dessa forma, observa-se na jurisprudência posicionamento favorável a refugiados em questões como reconhecimento de vínculo empregatício (processo de nº 1000514-76.2019.5.02.0037). No acórdão, o Órgão avaliou os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (prestação de serviço com habitualidade,

personalidade, subordinação jurídica e pagamento de salário), para reconhecer o vínculo empregatício. Outro elemento constante no auto era o direito ao recebimento de horas extras sobre sábados e domingos trabalhados. Neste caso, a solicitação foi entendida como improcedente, visto que o tribunal concluiu ser inexistente a habitualidade na prestação de serviço, não atendendo aos requisitos mínimos previstos nos artigos 2º e 3º. Por fim, os pedidos do requerente foram julgados como parcialmente procedente, sendo do condenando demandado o pagamento dos honorários sucumbenciais e ainda indenização a título de danos morais à parte requerente.

Decisão favorável ao requerente com status de refugiado também foi observada em Londrina em 2017, sendo relativa à liberação do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para um refugiado advindo de Bangladesh e que estava em situação irregular no Brasil. A decisão foi pautada na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais, sendo entendido que todos os trabalhadores desfrutam dos mesmos direitos laborais independentemente de serem brasileiros natos. Segundo Oliveira e Ferreira (2020), duas vertentes distintas podem ser extraídas desses precedentes, sendo a primeira o total direito do refugiado de recorrer ao poder judiciário para obtenção de seus direitos previstos na legislação trabalhista, mesmo no caso de atividade informal e, por fim, refugiados ainda enfrentam dificuldades para ter esses direitos reconhecidos, o que aumenta a sua vulnerabilidade.

Ainda em 2017, em Santa Catarina, uma decisão favorável ao refugiado também foi obtida, dessa vez, referente a um recurso destinado ao Tribunal Regional do Trabalho devido ao impedimento de um refugiado haitiano a assumir o cargo para o qual tinha sido selecionado por meio de concurso público, por não possuir nacionalidade brasileira (RR 14067120155120034). A parte reclamada foi condenada a pagar a remuneração e consectários legais referentes ao cargo de gari, desde o período que o requerente teria trabalhado caso não tivesse encontrado objeção em sua nomeação. A decisão foi proferida baseada na condição de vulnerabilidade dos refugiados, devendo-se dessa forma, ser adotada à medida que lhe será mais benéfica, fundamentada na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e na Lei nº 9.474/97. Ainda, a Corte local entendeu que, na condição de refugiado do Haiti, o reclamante predispõe de tratamento igual ao dos nacionais, sendo cabível o pagamento da remuneração de gari durante toda a operação do Verão 2015/2016.

Em 2016, um migrante haitiano moveu um processo que chegou a instância do Tribunal Superior do Trabalho, para recebimento de indenização por danos morais

alegando ter sofrido assédio moral no trabalho e conduta discriminatória por parte de superior em decorrência de sua nacionalidade. O reclamante entrou com recurso por considerar inadequada o valor da indenização de R\$ 8.000,00 arbitrado em sentença, devido a avaliar não ser condizente com os abusos sofridos e ser muito inferior ao capital social da recorrida, solicitando assim um acréscimo do valor para uma soma não inferior a 30 salários mínimos (AIRR 210117-52.2016.5.04.0404). Neste caso, o recurso foi negado. No entanto, ressalta-se que foi acatado que a parte reclamante fazia jus ao recebimento de uma indenização por danos morais.

Em 2019, foi obtida decisão favorável ao refugiado no sentido da isenção quanto da apresentação de documentos exigidos em processos seletivos, reconhecendo as dificuldades de obtenção de documentos de indivíduos portadores do status de refugiado (EDAC 00099395820144014200). Essa decisão é de grande importância para a integração dos refugiados, visto que, segundo Barbosa (2002), os documentos do refugiado são imprescindíveis para a possibilidade de ser contratado em um emprego em regime formal. No entanto, dada a condição muitas vezes presente de ter que deixar todos pertences às pressas no seu país de origem, ao refugiado apenas resta obter a vida que sua condição sem documentação mínima necessária possibilita que tenha no novo país. Dessa forma, sua vida apresenta alta probabilidade de ser permeada por informalidade e o não atendimento às condições mínimas de trabalho.

Nesse contexto, o acesso a CTPS por parte dos refugiados é um marco nos direitos trabalhistas modernos, visto que equipara o refugiado, com ou sem regulamentação completa, aos nacionais. Assim, estrangeiros e refugiados compreendidos em uma relação de emprego, estão salvaguardados pela Consolidação das Leis Trabalhistas, incluindo regime de trabalho legal, salário, repouso remunerado, férias, entre outros (OLIVEIRA; FERREIRA, 2020).

CONCLUSÃO

As garantias e os direitos dos refugiados, bem como os direitos constitucionais e internacionais, não são privilégios, mas imperativos para garantir a dignidade, o bem-estar e o recomeço do indivíduo no país de residência, tendo em vista todo o sofrimento a que foi submetido em seu país. A igualdade de direitos laborais para refugiados e nacionais é um grande avanço, dada a importância do trabalho para a integração dos indivíduos na sociedade e a possibilidade de viver uma vida digna nos seus próprios termos, sendo fundamental que essa igualdade oriente a justiça e as decisões de natureza extrajudicial,

pois ainda existe a necessidade de instrumentos para combater a discriminação que indivíduos com status de refugiado são submetidos.

No estudo exaustivo do tema, observa-se que muito avanços foram obtidos, principalmente em termos de regulamentação, mas a inclusão de refugiados ainda é dificultada por barreiras sociais, econômicas e políticas, como pontuado por Batista, Fernando e Mello (2019). No entanto, o grau e a forma de inserção de refugiados em um país serão fortemente influenciados por sua condição econômica anterior e até mesmo por sua origem, afetando diretamente sua possibilidade de crescimento nessa nova sociedade.

É fundamental observar o destino, as expectativas e as oportunidades dos refugiados no país de acolhimento, por exemplo, se lhes é permitido o desenvolvimento profissional ou se lhes são oferecidas apenas atividades informais, ignorando conhecimentos, qualificações e experiências prévias, comuns a muitos refugiados e que, em geral, são subestimadas dado o estigma que a condição de refugiado lhes confere e a subvalorização de sua individualidade.

Todos os migrantes, sejam eles vindos por própria vontade ou forçados, pretendem integrar-se socioeconomicamente ao país que os acolhe, começando por encontrar empregos que satisfaçam as suas necessidades individuais e as necessidades básicas das suas famílias.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Convenção de 1951*. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Dados sobre Refúgio**. 2019. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

ANDRADE, G. A trajetória da extrema-direita no Brasil: integralismo, neonazismo e revisionismo histórico (1930-2012). In: **Anais do 5º Simpósio Internacional Lutas Sociais na América Latina “Revoluções nas Américas: Passado, Presente e Futuro”**, Londrina, PR, 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

ASSIS, G. A nova lei de migração no Brasil: Avanços e Desafios. In: BAENINGER, R.; BÓGUS, L. M.; MOREIRA, J. B.; VEDOVATO, L. R.; FERNANDES, SOUZA, D. M.

Wellington Sampaio da SILVA; Daniel Cervantes Angulo VILARINHO. O DIREITO AO TRABALHO PARA REFUGIADOS. *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023. Ed. 40. V. 03. Págs. 570-583. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

M. R.; MAGALHÃES, L. F. A. (Orgs.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, SP: Nepo/Unicamp. p. 609-623, 2018.

BARBOSA, G. V. *A panem et circenses* e sua reedição atual: uma breve contextualização da (triste) realidade jurídico-social dos refugiados no meio ambiente do trabalho em plena pandemia. **Caderno de doutrina e jurisprudência da escola judicial**, Campinas, v. 18, n. 1, p. 5–20, 2002.

BATISTA, D. P.; FERNANDO, L.; MELLO, M. De. A perspectiva de trabalho do refugiado de acordo com a aceitação em legislação. **IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, [s. l.], v. 8, n. 15, p. 61–92, 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 231, de 29 de maio de 2003**. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/538684/publicacao/15829041>. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

BRASIL. **Decreto No 25.796, de 10 de novembro de 1948**. Manda executar o Acordo Administrativo entre o Brasil e a Concessão Preparatória da Organização Internacional e Refugiados, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de abril de 1948. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1948/D25796.html. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

BRASIL. **Decreto No 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

BRASIL. **Decreto No 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

BRASIL. **Decreto No 99.757, de 29 de novembro de 1990**. Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei No 406, de 31 de dezembro de 1968**. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei No 7.967 de 18 de setembro de 1945**. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível

Wellington Sampaio da SILVA; Daniel Cervantes Angulo VILARINHO. **O DIREITO AO TRABALHO PARA REFUGIADOS**. *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023. Ed. 40. V. 03. Págs. 570-583. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

BRASIL. **Lei No 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

BRASIL. **Lei No 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

BRASIL. **Resolução normativa Nº 17 de 20 de setembro de 2013**. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Resolução normativa Nº 25 de 14 de setembro de 2017**. Prorroga a vigência da Resolução Normativa no 17, de 20 de setembro de 2015. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

CASTLES, S. Why migration policies fail. **Ethnic and racial studies**, v. 27, n. 2, p. 205-227, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE REFUGIADOS. **Refúgio em números**. 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 15 de Jul. 2022.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Método, 2007.

MARTINS, A. de F. H.; XAVIER, W. S. O direito ao trabalho para refugiados: características das políticas migratórias Andreia de Fátima Hoelzle Martins brasileiras do pós-guerra até 2019. **Cad. EBAPE.BR**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 325–337, 2021.

MOREIRA, J. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)** (Tese de Doutorado). Campinas-SP: Universidade Estadual de Campinas, 377 p., 2012.

OLIVEIRA, C. de; FERREIRA, H. N. Estrangeiros no Brasil: Imigrantes e refugiados sob a perspectiva trabalhista. **Jus Navigandi**, [s. l.], p. 1–2, 2020.

SILVA, C. **A política brasileira para refugiados (1998-2012)** (Tese de Doutorado). Porto Alegre, RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 292 p., 2013.